

Autoridades	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais categorias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Totais	87	181.908,96	-	-	-	-	-	87	181.908,96

Obs: Distribuição dos pagamentos segundo a “SITUAÇÃO FUNCIONAL” e o “QUAL RECEBE”, a saber:

Para servidores ativos de carreira	01 - Efetivo/Designado/Função Pública/Contrato Adm.= Sit. Funcional 01, 02, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 18, 19 e QR 01, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66
Para servidores ativos não efetivos	02 - Comissionados- Recrutamento Limitado = Sit. Funcional 01, 02, 07, 08, 09, 11, 13, 16, 18, 19 e QR 02, 03, 06, 07, 20, 38, 39, 40, 41, 44, 50, 51, 56, 58, 59, 63, 67
	03 - Comissionados- Recrutamento Amplo = Sit. Funcional 03
Para servidores inativos de carreira	01 - Efetivo/Designado/Função Pública/Contrato Adm.= Sit. Funcional 04, 10, 12, 14, 17 e QR 01, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 57, 60, 61, 62, 64, 65, 66
Para servidores inativos não efetivos	02 - Comissionados- Recrutamento Limitado = Sit. Funcional 04, 10, 12, 14, 17 e QR 02, 03, 06, 07, 20, 38, 39, 40, 41, 44, 50, 51, 56, 58, 59, 63, 67
	03 - Comissionados- Recrutamento Amplo = Sit. Funcional 04, 10, 12, 14, 17 e cargo efetivo não preenchido
Pensionista	01 - Sit. Funcional 05
Contrato Administrativo	01 - Sit. Funcional 18

Notas Explicativas:

Auxiliar/Assistente/Agente = Servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar, Assistente e Agente em todas as entidades, inclusive quando ocupantes de cargo comissionado;
Técnico = Servidores ocupantes do cargo de Técnico em todas as entidades, inclusive quando ocupantes de cargo comissionado;
Analista/Especialista = Servidores ocupantes dos cargos de Analista e Especialista em todas as entidades, inclusive quando ocupantes de cargo comissionado;
Auditor/Gestor/Pol Civil/Procurador/Defensor/Professor/EPPGG/etc = Servidores ocupantes dos cargos em todas as entidades, inclusive quando ocupantes de cargo comissionado;
Natureza Especial = Servidores que exercem cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, não detentores de cargo efetivo ou função pública;
Autoridades = Agentes políticos, não detentores de cargo efetivo ou função pública. Aqueles com cargo efetivo computado na respectiva categoria;
Demais Categorias = Demais cargos não incluídos nos itens anteriores, a exemplo de Oficial de Serviços, Motorista, Tabeleiro, Escrevente e Ajudante Serviços Gerais;
Inativos = Servidores aposentados pagos pelo Tesouro Estadual - FUNFIP;
Pensionistas = Beneficiários de pensões especiais;
Nº Pagto = Número de pagamentos;
Total Vantagens = Somatório de todas as vantagens percebidas pelo servidor, com a dedução das anulações, faltas, reposições e auxílio transporte/ refeição;
Efetivo/Desig/FP/Cont. Adm = Servidores detentores de cargo efetivo, designado, função pública e contrato administrativo;
Comissionados - Rec. Limitado = Servidores detentores de cargo efetivo, designado e função pública, ocupante de cargo em comissão;
Comissionados - Rec. Amplo = Servidores não detentores de cargo efetivo, designado ou função pública, ocupante de cargo em comissão;
Não inclui Ordens de Pagamento Especial;
Inclui retenções e liberações de pagamento.

26 143465 - 1

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Presidente: Jomara Alves da Silva

PORTARIA Nº 002/2011

Delega competência para movimentação das contas do FUNPEMG. A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 do Decreto Estadual nº 43.703, de 17 de dezembro de 2003, determina:
Art.1º Fica delegada ao Vice-Presidente, ao Secretário-Geral, ao Diretor de Previdência, ao responsável pela Gerência de Investimentos e ao responsável pelo Departamento de Aplicação de Recursos competência para a prática conjunta dos seguintes atos:
I - movimentação de recursos das contas do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNPEMG), em estrita obediência à legislação em vigor e às diretrizes do Conselho de Administração do Fundo, observada a obrigatoriedade de duas assinaturas para a realização de tais operações;
II - abertura de conta corrente junto a instituições financeiras para aplicação de recursos e demais providências operacionais de gestão administrativa e financeira do FUNPEMG.
Art.2º Para exercício das competências delegadas no artigo anterior os servidores deverão cumprir as seguintes atividades:
I - preparar relatórios periódicos para a Presidência do IPSEMG e para os Conselhos do FUNPEMG acerca da aplicação de recursos do fundo;
II - informar à Presidência do Instituto e aos Conselhos do FUNPEMG todas as movimentações do fundo.
Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com validade de um ano.
Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2011. Jomara Alves da Silva – Presidente.

ATOS DA CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO REGINA APARECIDA SANTOS

INCLUSÕES DE BENEFICIÁRIOS INDEFERIDAS (Por não ficar comprovada a condição de dependente, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 64/02): Amos Batista Rocha; Andréa Aparecida Pereira; Andréa Moreira; Aparecida Tereza; Beatriz Sargaco; Cássia Kerria da Silva; Cintia Almeida de Brito; Creuzia Martins Vieira; Daniel Francisco das Chagas; Demerson Vilela Maia; Eduardo Almeida de Souza; Fábio Jose Gonçalves; Flávia Helena de Assis; Flávia Ramos de Jesus; Francisco Carlos Menezes Cordovil; Gilberto Melo Soares; Givanildo de Jesus Rosa; Glauciane Piedade Rodrigues de Sá; Irma Alves Vieira Pechir; Janaina Bianca Lopes; João Carlos Alves Pereira; Joaquina Rodrigues Bastos; Juliana Aparecida da Cruz; Juliano da Silva Mota; Lázara Aparecida Gomes; Lídia Maria Bellico; Luzia de Marilaque Campos de Sá; Márcio José Fernandes; Marilene Silvina dos Santos; Marlene Fontes; Ronimar Pereira; Rose Maria Carnout Rocha; Rozani Aparecida Soares Reginaldo; Rute Leia de Paiva Gonçalves; Sara Maria Marcelino de Souza; Samuel Dutra Antônio; Sílvia Marta de Souza Cirilo; Simone Aparecida da Rocha; Sonia Aparecida Vieira; Vantuiu Nascimento Pinto; Verediana Camila Ribeiro; William de Almeida Alves.
REINCLUSÕES DE BENEFICIÁRIOS INDEFERIDAS (Por não ficar comprovada a condição de dependente, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 64/02); Carlita Rodrigues Simões; Leandro de Souza Silva; Nagila Mara Andrade dos Santos; Nilson Henrique Menezes da Silva; Rosimaura Aparecida Vilela Naves Rezende - Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2011.

CHEFIA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL PEDRO DE OLIVEIRA NEVES

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112, do ADCT, da CE/1989, aos servidores: Masp 1073362-4, Regina C. M. Sorice, referente ao 2º quinquênio, a partir de 7/1/2011; Masp 1073436-6, Danuzia A. Elias, referente ao 2º quinquênio, a partir de 9/1/2011; Masp 1073346-7, Alexandre R. Fraga, referente ao 2º quinquênio, a partir de 16/1/2011; Masp 1073428-3, Elvira D. T. Andrade, referente ao 2º quinquênio, a partir de 3/1/2011; Masp 1073372-3, Jefferson R. da Silva, referente ao 2º quinquênio, a partir de 3/1/2011; Masp 1073361-6, Vanda A. G. Marques, referente ao 2º quinquênio, a partir de 3/1/2011; Masp 1072634-7, Gilce M. R. de Oliveira, referente ao 4º quinquênio, a partir de 17/1/2011.

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31 da CE/1989, aos servidores: Masp 1073362-4, Regina C. M. Sorice, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 7/1/2011; Masp 1073436-6, Danuzia A. Elias, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 9/1/2011; Masp 1073346-7, Alexandre R. Fraga, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 16/1/2011; Masp 1073428-3, Elvira D. T. Andrade, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 3/1/2011; Masp 1072242-9, Zilda G. de Souza, referente ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 3/1/2011; Masp 1073372-3, Jefferson R. da Silva, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 3/1/2011; Masp 1073361-6, Vanda A. G. Marques, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 3/1/2011; Masp 1072634-7, Gilce M. R. de Oliveira, referente ao 4º quinquênio de exercício, a partir de 17/1/2011.

RETIFICA A CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO referente à servidora: Masp 1071211-5, Marília Fróis dos Reis, 4º e 5º quinquênios, publicados em 6/2/2002 e 3/5/2006: onde se lê com vigência em 16/2/2001 e 15/2/2006, leia-se com vigência em 10/2/2001 e 9/2/2006 respectivamente.

26 143637 - 1

ATOS DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DIRETOR: Marcus Vinicius de Souza

Concede, nos termos da Art. 40, § 7º da Cf/88 C/ Red. da Ec 41/03 C/C Art. 2º da Lei 10.887/04 e C/C Lc 64/02 e Decreto 42.758/02., benefícios de pensão por morte a:

Nº Benefício	Instituidor	Beneficiário(s)	Data de Vigência	Protocolo
55411-1	Jesum Oliveira Dias	Ivette da Silva Dias	26/10/2010	22/01/2011
55412-0	Ivanir de Almeida Silveira	Joao Batista da Silveira Filho	27/12/2010	22/01/2011
55413-8	Maria Jose do Carmo Garcia	Messias Garcia Pereira	04/12/2010	22/01/2011
55417-0	Meire Dalva da Silva Pereira	Lazaro Donizete Pereira	03/01/2011	21/01/2011
55420-0	Vera Maria Mendes da Silva	Jose Carlos da Silva	13/01/2011	21/01/2011
55422-7	Leila Maria Boussada	Laila Maria Boussada	04/01/2011	21/01/2011

Suspensão do pagamento do benefício de pensão:

Nº Benefício	Instituidor	Beneficiário(s)	Data de Vigência
34.978-0	Lucilla Valentim Fernandes	Rosalno Fernandes	26/01/2011

26 143638 - 1

Secretaria de Estado de Saúde

Secretário: Antônio Jorge de Souza Marques

Expediente

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 01/2010

Empresa: ADMILSON BRANDÃO MACHADO/INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS PACHECO
CNPJ: 02.092.092/0001-02
ENDERECO: AV. DR. ANTERO DE LUCENA RUAS, 1050, CENTRO, PEDRA AZUL/MG.
ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº AI/CSV/GRS/PA 01/2010
INFRAÇÕES: Rotular o produto: Pimenta do Reino Moída; marca: Temperos Pacheco; data de fabricação: não consta; data de validade: 01/12/2012; lote: VIDE DATA DE VALIDADE; sujeito ao controle sanitário em desacordo com as normas legais (item 3.1, 3.1.a, 6.2, 6.6.b da Resolução RDC nº 259/02/ANVISA; item 5.3 da Resolução RDC 360/03/ANVISA; art.1º da Lei 10.674/03); Expor à venda produto sujeito ao controle sanitário que esteja fraudado (item 2.1 da Resolução RDC nº 276 de 22/09/2005/ANVISA) e Produzir o mencionado produto contrariando as condições higiênic-sanitárias e a legislação sanitária (Anexo I da Resolução RDC nº 12 de 02/01/2001/ANVISA), em virtude do resultado insatisfatório nos ensaios: Análise de Rotulagem, Identificação de Elementos Histológicos e Pesquisas de Matérias Macrosscópicas e Microscópicas conforme comprovado pelo Laudo nº 6450.00/2010, emitido pelo Instituto Otávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias – IOM/FUNED (LACEN/MG).
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Inciso V, VII e XII do artigo 99 da Lei Estadual nº. 13.317/99.
DECISÃO: Advertência e pena educativa
PRAZO PARA RECURSO: Quinze dias após a notificação.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Pedra Azul, 12 de janeiro de 2011.

Dr. Gregory Ângelo Ladeira Fortunato
Diretor da GRS/Pedra Azul
MASP: 668.664-6

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 001/2010/GRS-JF-ALIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: Campo Bom Indústria Comércio Rep. LTDA
ENDERECO: Rua Milton Ladeira, 117 – Bairro Milho Branco – Juiz de Fora/MG
ATIVIDADE: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não anteriormente especificados.
CNPJ: 17.972.035/0001-95
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº AI 001/2010/AL
INFRAÇÕES: Rotular, manipular, embalar e vender produto sujeito a controle sanitário contrariando as condições higiênic-sanitárias.
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Incisos V e XII do Artigo 99 da Lei Estadual 13317/99.
AUTORIDADE AUTUANTE: Eliana Maria Alonso de Carvalho Fioravante – MASP 373.161-9
DECISÃO:
- Advertência: fica o infrator ciente de que constitui infração sanitária rotular, manipular, embalar e vender produto sujeito a controle sanitário contrariando as condições higiênic-sanitárias e a legislação sanitária e que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da lei nº 13.317/99.
- Inutilização do lote sob Interdição Cautelar:
- Pena educativa: a empresa deverá redigir um material educativo do tipo cartilha ou folder de orientação ao consumidor a respeito da micotoxina Aflatoxina. Esta cartilha deverá ser enviada para aprovação do Setor de Alimentos do Núcleo de Vigilância Sanitária da GRS de Juiz de Fora. Após a aprovação, a empresa deverá confeccionar 3.000 (três mil) cópias da cartilha, acrescentando os seguintes dizeres “Esta cartilha foi confeccionada como pena educativa do Processo Administrativo Sanitário de Alimentos Nº 001/2010/GRS-JF-ALIMENTOS, instaurado no Núcleo de Vigilância Sanitária da GRS de Juiz de Fora de acordo com o artigo 105 da Lei Estadual 13.317/99”. As mesmas devem ser encaminhadas a este Núcleo de Vigilância Sanitária, em 30 dias a contar da notificação desta decisão em 1º instância.
O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da presente decisão. (art.125, “caput” da Lei Nº 13.317/99).
A não apresentação de recurso em face da decisão em 1ª instância, no prazo do art.125 “caput”, torná-la-á definitiva e o presente processo concluso, nos termos do art.123 da Lei Nº 13.317/99.
Fica o proprietário do estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da Lei Nº 13.317/99.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2011.

Gilson Lopes Soares
Autoridade julgadora em primeira instância
Coordenador de Vigilância Sanitária
Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 002/2010/GRS-JF-ALIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: Elaine Casarim ME
ENDERECO: Rua Manoel S. Ribeiro, 67 – Jardim Guanabara – Mar de Espanha/MG
ATIVIDADE: Fabricação de Massas Alimentícias
CNPJ: 00.505.069/0001-77
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº AI 004/2010/AL
INFRAÇÕES: produzir e comercializar produto sujeito a controle sanitário apresentando-se impróprio para consumo humano e não atender a legislação vigente quanto à análise de rotulagem.
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Incisos V e XII do Artigo 99 da Lei Estadual 13317/99.
AUTORIDADE AUTUANTE: Marina Maria Lelis da Silva Pereira – MASP 1.204.809-6
DECISÃO:
- ADVERTÊNCIA: fica o infrator ciente de que constitui infração sanitária produzir e comercializar produto sujeito a controle sanitário apresentando-se impróprio para consumo humano e não atender a legislação vigente quanto à análise de rotulagem e que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da lei nº 13.317/99.
- INUTILIZAÇÃO DO LOTE SOB INTERDIÇÃO CAUTELAR;
- PENALIDADE EDUCATIVA: a empresa deverá providenciar reciclagem dos dirigentes técnicos e de todos os empregados da empresa, às expensas do estabelecimento. O curso de reciclagem deverá ter carga horária mínima de 40h e ser realizado abordando os seguintes temas: Microbiologia de Alimentos, Boas Práticas de Fabricação de Alimentos, Legislação Sanitária para Indústria de Alimentos, Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados.
O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da presente decisão. (art.125, “caput” da Lei Nº 13.317/99).
A não apresentação de recurso em face da decisão em 1ª instância, no prazo do art.125 “caput”, torná-la-á definitiva e o presente processo concluso, nos termos do art.123 da Lei Nº 13.317/99.
Fica o proprietário do estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da lei nº 13.317/99.

§1º da Lei Nº 13.317/99.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2011.

Gilson Lopes Soares
Autoridade julgadora em primeira instância
Coordenador de Vigilância Sanitária
Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 002/2010/GRS-JF-ALIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: Laticínio Sabor da Serra LTDA
ENDERECO: Rod. BR 267, Km 151 – Fazenda Serra e Bocaina – Lima Duarte/MG
ATIVIDADE: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não anteriormente especificados.
CNPJ: 71.059.414/0001-34
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº AI 002/2010/AL
INFRAÇÕES: Rotular e comercializar produto sujeito ao controle sanitário apresentando-se impróprio para consumo humano.
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Incisos V e XII do Artigo 99 da Lei Estadual 13317/99.
AUTORIDADE AUTUANTE: Marina Maria Lelis da Silva Pereira – MASP 1.204.809-6
DECISÃO:
- ADVERTÊNCIA: fica o infrator ciente de que constitui infração sanitária rotular e comercializar produto sujeito ao controle sanitário apresentando-se impróprio para consumo humano e que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da lei nº 13.317/99.
O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da presente decisão. (art.125, “caput” da Lei Nº 13.317/99).
A não apresentação de recurso em face da decisão em 1ª instância, no prazo do art.125 “caput”, torná-la-á definitiva e o presente processo concluso, nos termos do art.123 da Lei Nº 13.317/99.
Fica o proprietário do estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da Lei Nº 13.317/99.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2010.

Gilson Lopes Soares
Autoridade julgadora em primeira instância
Coordenador de Vigilância Sanitária
Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 003/2010/GRS-JF-ALIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: Rio Pinho Indústria Alimentícia LTDA
ENDERECO: Av. presidente Getúlio Vargas, 69B – Centro – Santos Dumont/MG
ATIVIDADE: Fabricação de produtos de panificação.
CNPJ: 02.814.092/0001-79
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº AI 003/2010/AL
INFRAÇÕES: produzir, transformar, manipular e embalar produto sujeito a controle sanitário contrariando as condições higiênic-sanitárias e a legislação sanitária; deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imovel, equipamento ou utensílio.
LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: Incisos XII e XXXV do Artigo 99 da Lei Estadual 13317/99, combinado com a RDC 275/2002/ANVISA.
AUTORIDADE AUTUANTE: Marina Maria Lelis da Silva Pereira – MASP 1.204.809-6
DECISÃO:
- ADVERTÊNCIA: fica o infrator ciente de que constitui infração sanitária produzir, transformar, manipular e embalar produto sujeito a controle sanitário contrariando as condições higiênic-sanitárias e a legislação sanitária e deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imovel, equipamento ou utensílio e que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da lei nº 13.317/99.
- INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE E DO PRODUTO.
O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da presente decisão. (art.125, “caput” da Lei Nº 13.317/99).
A não apresentação de recurso em face da decisão em 1ª instância, no prazo do art.125 “caput”, torná-la-á definitiva e o presente processo concluso, nos termos do art.123 da Lei Nº 13.317/99.
Fica o proprietário do estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da Lei Nº 13.317/99.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2011.

Gilson Lopes Soares
Autoridade julgadora em primeira instância
Coordenador de Vigilância Sanitária
Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 002/2007/CSV/GRS/JF - ALIMENTOS

Razão Social: Rio Pinho Indústria Alimentícia LTDA
Endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, 69/B – Centro – Santos Dumont
Atividade: Fabricação de produtos de panificação
Nome do Proprietário: Sebastião Mauricio Lomeu de Almeida
CNPJ: 02.814.092/0001-79
Inscrição Estadual: 607.990.836-0063
Número do Auto de Infração: 020/07 AL
Infrações: Não observar as condições higiênic-sanitárias na manipulação de alimentos, quanto às condições ambientais, os equipamentos, os utensílios e a funcionária. Produção de outros alimentos sem comunicação de início de fabricação às autoridades sanitárias e sem rotular os produtos.
Legislação Infringida: incisos V, XII, XXII e XXXVI do artigo 99 da lei estadual 13.317/99.
Decisão: ADVERTENCIA
O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação da presente decisão. (art.125, “caput” da Lei Nº 13.317/99).
A não apresentação de recurso em face da decisão em 1ª instância, no prazo do art.125 “caput”, torná-la-á definitiva e o presente processo concluso, nos termos do art.123 da Lei Nº 13.317/99.
O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente. (art.126 da Lei Nº 13.317/99).
Fica o proprietário do estabelecimento ciente de que a reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima, nos termos do art. 108, §1º da Lei Nº 13.317/99.
Publique-se e notifique-se para adoção das medidas impostas.
Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2011.

Gilson Lopes Soares
Autoridade julgadora em primeira instância
Coordenador de Vigilância Sanitária
Gerência Regional de Saúde de Juiz de Fora

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 001/2010/GRS-JF-ALIMENTOS

RAZÃO SOCIAL: Pró-Vida Alimentos LTDA
ENDERECO: Rua Milton Ladeira, 101 – Bairro Milho Branco – Juiz de Fora/MG
ATIVIDADE: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não

INTERNET: www.iof.mg.gov.br